

À HONORÁVEL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Avenida 10, Calles 45 y 47, Los Yoses, San Pedro, San José – Costa Rica

Ref.: *Amicus curiae à solicitação de Opinião Consultiva sobre “As atividades de empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os Direitos Humanos”.*

Tatiana Cardoso Squeff (docente e pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Gabriel Pedro Damasceno* (pós-doutorando e pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Ricardo Faria Tanaka Filho* (pesquisador da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *José Victor Afonso Rocha* (pesquisador da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Francielle Araújo Pains* (pesquisadora da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Henrique Caires Ribeiro* (pesquisador da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Nathalia Batista Vasques* (pesquisadora da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil) e *Laila Maria Franco Oliveira* (pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de

Uberlândia/MG, Brasil), todos pesquisadores do *Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional* (GEPDI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) infra-signatários e cujos documentos pessoais estão em anexo, vêm, respeitosamente, por meio deste, apresentar à honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos as presentes observações em sede de **AMICUS CURIAE EM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS SOBRE “AS ATIVIDADES DE EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS E SEUS EFEITOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS”**, nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A signatária Tatiana Cardoso Squeff é a responsável por receber eventuais comunicações e notificações enviadas pela Corte IDH relativa a este *amicus curiae*.



SUMÁRIO

I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE <i>AMICUS CURIAE</i>	3
A. DO GRUPO DE PESQUISA PARTICIPANTE E DE SUAS ATIVIDADES.....	3
B. DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	4
C. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE.....	5
II. DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS RESPONSABILIDADES E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS FRENTE ÀS ATIVIDADES DE EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS.....	6
A. PROLIFERAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ARMAS, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.....	6
i. Responsabilidade Direta dos Estados pela produção e exportação de armas convencionais/leves.....	6
ii. A Responsabilidade Internacional Indireta dos Estados pela conduta de empresas de armas.....	11
B. AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ARMAS E AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ESTADOS	17
i. A violência gerada pelo uso de armas, em particular, no México.....	17
ii. Obrigações de Prevenção	23
iii. Obrigações de Acesso à Justiça em casos de violência com armas de fogo.....	31
III. DOS APORTES CONCLUSIVOS.....	36
IV. DO PEDIDO.....	37

I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE *AMICUS CURIAE*

A. DO GRUPO DE PESQUISA PARTICIPANTE E DE SUAS ATIVIDADES

1. Com sede em Uberlândia/MG – Brasil e coordenado pela Professora Doutora Tatiana Cardoso Squeff

o

3

Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI) é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito ‘Jacy de Assis’ da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como por pesquisadores voluntários. Dentre esses estão os demais signatários do presente *amicus*, a saber: pesquisador Doutor Gabriel Pedro Damasceno, Pesquisador Bacharelado Ricardo Faria Tanaka Filho, Pesquisador Bacharelado José Victor Afonso Rocha, Pesquisadora Bacharelada Francielle Araújo Pains, Pesquisador Bacharelado Henrique Caires Ribeiro, Pesquisadora Bacharelada Nathalia Batista Vasques e Pesquisadora Bacharelada Laila Maria Franco Oliveira.

2. Os principais objetivos do GEPDI são: i) promover o estudo e o diálogo em Direito Internacional; ii) acompanhar as decisões prolatadas por tribunais internacionais e verificar a sua aplicação no plano internacional; iii) capacitar seus membros para operarem com o direito internacional, seja através de debates e organização de eventos, seja por meio de simulações de cortes internacionais; iv) colaborar para a consolidação e efetivação do direito internacional, agindo direta e indiretamente perante órgãos nacionais e internacionais; v) promover, por meio de atividade de extensão, a assecuração de direitos de migrantes e pessoas em situação de risco na cidade de Uberlândia e região.

B. *DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO AMICUS CURIAE*

3. O *amicus curiae* é um instrumento que tem como objetivo democratizar a jurisdição interamericana, permitindo que a sociedade civil atue junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH” ou Corte”) de maneira representativa e colaborativa, refletindo não só a pluralidade de atores que compõe os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), senão também de ideias, com o intuito de melhor fazer compreender os temas que estão sendo apreciados pelo Tribunal.

4. Desta forma, considerando os objetivos e a atuação do Grupo de Pesquisa descrito *supra*, tem-se que o presente *amicus curiae* apresenta como objetivo principal a tentativa de aproximar os estudos que os mesmos conduzem no âmbito universitário à Corte, auxiliando esta na análise dos fatos e fundamentos que estão sob consulta e que são tão

caros à efetivação dos direitos humanos na região, permitindo, com isso, que ela possa cumprir com seus propósitos.

5. Informa-se que o citado Grupo opera em ambiente de pesquisa e extensão universitária, vinculados formal e materialmente a Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Apesar disso, é um ente despersonalizado, que atua permanentemente em áreas específicas do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos – temas que estão em análise na presente solicitação de Opinião Consultiva. Trata-se, portanto, de grupo especializado e, ainda, representativo, vez que contempla uma enorme gama de estudantes, pesquisadores e docentes de diversas regiões do Brasil. Por isso, considerando a pertinência temática direta deste grupo para com o objeto da presente solicitação, ao ingressar como *amicus curiae*, acredita-se que o mesmo pode trazer à Corte discussões doutrinárias e jurisprudenciais significativas sobre alguns aspectos que tocam a situação em apreço.

6. Ante o exposto, a professora e os pesquisadores infra-signatários solicitam a esta Corte admissão na condição de *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva sobre “as atividades de empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos”, apresentado pelos Estados Unidos Mexicanos, nos termos do art. 73(3) do Regulamento desta Corte.

C. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE

7. Consoante o art. 73(3) do Regulamento desta Corte, “[a] Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. [...]”. Ademais, no art. 73(2), estipula-se que “[a] Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito”.

8. Logo, considerando a solicitação de Opinião Consultiva feita pelos Estados Unidos Mexicanos em 11 de novembro de 2022 e a fixação de prazo por parte da Presidência desta Corte para que aqueles que tenham interesse em apresentar observações por escrito sobre o tema o façam até 21 de agosto de 2023 – limite esse retificado por meio do comunicado de imprensa n. ‘Corte IDH_CP-43/2023’ de 4 de julho de 2023 – a

apresentação desta peça de *amicus curiae* encontra-se dentro do prazo estipulado, devendo, por isso, ser conhecida e admitida.

II – DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS RESPONSABILIDADES E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS FRENTE ÀS ATIVIDADES DE EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS

A. PROLIFERAÇÃO E PROIBIÇÃO DE ARMAS, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.

i. A Responsabilidade Direta dos Estados pela produção e exportação de armas convencionais/leves.

9. Em um contexto de globalização, amplia-se a interdependência entre as nações e muitos temas ultrapassam os limites de suas fronteiras. Nesse sentido, decisões tomadas por um Estado – o que compreende as empresas públicas ou privadas que se encontram registradas em seus territórios operando, porém, neste ou no exterior – agora afetam territorial e extraterritorialmente, em grande medida, os indivíduos, os quais não fizeram parte do processo decisório sobre o seu funcionamento¹. Exemplo disso são as discussões em torno da autorização e utilização de armas de fogo para fins de garantia da ordem e da segurança pública/nacional.

10. A reserva de armamentos sempre foi vista como um meio que poderia proteger a soberania e a integridade territorial de um país contra ameaças externas. Nesse contexto, a indústria bélica ganhou durante o século XX demasiado espaço no plano político, econômico e tecnológico dos Estados. Afinal, a presença de armamentos sempre foi vista como uma expressão de poder para os Estados que as detêm, sendo utilizada como uma

¹ HELD, David. A democracia, o Estado-Nação e o sistema global. Tradução Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e globalizando a democracia” realizada em Yokohama, Japão, 17-22 de março de 1990. *Revista de Cultura e Política Lua Nova*, São Paulo, v. 23, pp. 146-194, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000100010>. Acesso em: 06 jul. 2023.

estratégia de política externa, produtor de ordem e de estabilidade, visto que, supostamente², protege e afere segurança nacional³.

11. Mas isso não resta apenas no plano externo. Com o crescimento da produção de armas, é natural que estas passem a ocupar um espaço maior também no foro doméstico, gerando também um aumento de violência no interior dos Estados. Frente a isso, dentre as primeiras tentativas de limitação da produção excessiva de armas devido ao descontrole com relação aos efeitos gerados pelo aumento de sua circulação, merece destaque a tentativa no âmbito da Liga das Nações, nas décadas de 1920 e 1930, de limitar a produção de armas e para encontrar critérios legais objetivos e não discriminatórios para frear a sua utilização indevida e os danos causados pelas transferências de armas entre os países. Esta, porém, não obteve o sucesso esperado.⁴

12. Em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a discussão sobre o controle de armas foi inserida de forma mais efetiva no debate internacional, muito em virtude da discussão em torno dos Direitos Humanos – alçados ao plano externo. Sua inclusão tem como base principal a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*⁵ de 1948, a qual determina que todo ser humano tem “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, em seu art. 3º, o que o aumento de armas diretamente afeta⁶.

² Como avulta Woolcott, nem sempre a segurança doméstica acaba sendo beneficiada pelo aumento da disponibilidade de armas leves/convencionais: "*There [are] States affected by armed violence and [domestic] instability which were exacerbated as a result of illicit arms transfers*". WOOLCOTT, Peter. Arms Trade Treaty. **United Nations Audiovisual Library of International Law**. 2013. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/att/att.html>. Acesso em 30 jul. 2023.

³ ABREU, Aline Fernandes Vasconcelos. A política internacional de controle de armamentos: novos atores, novos referenciais. **3º Encontro Nacional ABRI 2001**. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100008&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 06 Jul. 2023.

⁴ TANNER, Fred. Postwar Arms Control. **Journal of Peace Research**, v. 30, n. 1, pp. 29-43, 1993.

⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Art. 3. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁶ É o que assevera Woolcott: “[*The*] *unregulated availability of weapons [is] a major contributing factor to civilian suffering [...]. As long as weapons [are] too easily available, violations of [...] human rights law [are] more likely to occur [...]*”. WOOLCOTT, Peter. Arms Trade Treaty. **United Nations Audiovisual Library of International Law**. 2013. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/att/att.html>. Acesso em 30 jul. 2023.

13. Aliás, diversos documentos surgiram no escopo desta Organização sobre o tema. Destaca-se inicialmente as *Guidelines for Conventional Arms Transfers*⁷, datada de 1991 – uma *soft law* que já se preocupava com o desvio do uso de armas convencionais/leves para outros fins que não aqueles de defesa e segurança tradicionais do Estado, como para a interferência externa na ordem doméstica de outrem, gerando instabilidade neste, ou mesmo para o terrorismo internacional e para agravar a situação de conflitos internos.

14. Ato contínuo, advém o *Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições*, vinculado à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Internacional – um documento vinculante que entrou em vigor em 3 de julho de 2005, possuindo, hoje, 52 Estados Partes⁸. A sua finalidade é promover a cooperação entre os Estados para prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico de tais armamentos (art. 2), demandando, ainda, que os países adotem medidas legislativas domésticas nesse sentido (art. 5), além da adoção de outros mecanismos, como o registro e a identificação fácil de armas de fogo (arts. 7 e 8), e a destruição daquelas que forem consideradas ilícitas (art. 9).⁹

15. Esse documento, também contempla regras relativas à exportação, importação e trânsito de armas de fogo (art. 10)¹⁰, apontando para a necessidade de os Estados estabelecerem e/ou manterem sistemas efetivos que acompanhem tais transações. Contudo, há outro documento mais específico sobre esse ponto, qual seja, o *Tratado sobre*

⁷ ONU. **The Guidelines for Conventional Arms Transfers**. 1991. Disponível em: <https://www.sipri.org/sites/default/files/files/books/SIPRI98An/SIPRI98AnAp1.pdf>. Acesso em 30 jul. 2023.

⁸ UNCTC. **Protocol against the Illicit Manufacturing of and Trafficking in Firearms, Their Parts and Components and Ammunition, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Status**. 2023. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-c&chapter=18&clang=en. Acesso em 30 jul. 2023.

⁹ ONU. **Protocol against the illicit manufacturing of and trafficking in firearms, their parts and components and ammunition, supplementing the united nations convention against transnational organized crime**. 2001. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/recenttexts/18-12_c_e.pdf. Acesso em 30 jul. 2023.

¹⁰ Ibid.

o *Comércio de Armas*¹¹ de 2013, o qual não só busca controlar a transferência de armas convencionais, como também de suas munições, peças e componentes – um mercado que movimentava US\$ 60 bilhões de dólares por ano¹².

16. Para tanto, este tratado de 2013 lista uma série de princípios na parte preambular que devem ser utilizados, dentre os quais destaca-se "*[l]a responsabilidad de todos los Estados, de conformidad con sus respectivas obligaciones internacionales, de regular efectivamente el comercio internacional de armas convencionales y de evitar su desvío, así como la responsabilidad primordial de todos los Estados de establecer y aplicar sus respectivos sistemas nacionales de control*" (princípio 6).¹³

17. Além disso, já na parte dispositiva, o tratado de 2013 busca prevenir e eliminar o tráfico ilícito de armas convencionais (o que inclui armas leves), a fim de que não haja o seu uso indevido ou desvio, o qual causa sofrimento humano, sendo, para tanto, essencial considerar os princípios da cooperação, da transparência e da atuação responsável por parte dos Estados fabricantes/exportadores (art. 1).

18. Assim sendo, cria obrigações para os Estados adotarem medidas que façam com que o objeto do acordo seja cumprido (art. 5), dentre as quais está a necessidade de avaliar as exportações e, até mesmo, proibi-las quando o uso dos armamentos leves pode corroborar para o cometimento ou a facilitação de violações de direitos humanos (art. 7.1.b.ii). Nessa equação também deve entrar o potencial desvio das armas, cuja prevenção deve ser do mesmo modo almejada pelo Estado exportador (art. 11).¹⁴

¹¹ ONU. **Tratado sobre o Comércio de Armas**. Nova York. 2013. Disponível em: <https://thearmstradetreaty.org/hyper-images/file/TratadosobreelComerciodeArmas/TratadosobreelComerciodeArmas.pdf?templateId=137280>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹² INSTITUTO SOU DA PAZ. **Tratado de Comércio de Armas**. s.d. Disponível em <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/advocacy/tratado-de-comercio-de-armas/>. Acesso em 30 jul. 2023.

¹³ ONU. **Tratado sobre o Comércio de Armas**. Nova York. 2013. Disponível em: <https://thearmstradetreaty.org/hyper-images/file/TratadosobreelComerciodeArmas/TratadosobreelComerciodeArmas.pdf?templateId=137280>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴ *Ibid.*

19. Este tratado está em vigor desde 2014, com 113 Estados Partes¹⁵. Destes salienta-se a ratificação de Brasil, México e Canadá, por exemplo. Ademais, avulta-se a assinatura de países como Estados Unidos, o qual, apesar de não obrigações positivas de implementar o tratado, possui obrigações negativas, de abstenção, por força do art. 18 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969¹⁶, que determina a impossibilidade de um *signatory* violar o objeto central e os propósitos do acordo¹⁷. Aliás, destaca-se este país em especial, pois ele é o maior exportador de armas do mundo¹⁸.

20. Em vista disso, cabe dizer que *existe* um arcabouço legal que impõe obrigações e, conseqüentemente, responsabilidades diretas¹⁹ aos Estados no plano internacional voltado a limitar a transferência de armas convencionais, na medida em que estas podem, sim, violar direitos humanos e atentar contra os fins aos quais foram inicialmente pensadas, ou seja, a manutenção da própria ordem interna estatal.

21. Esses documentos, inclusive, devem ser utilizados por essa Corte em virtude do art. 29(d) da *Convenção Americana de Direitos Humanos*²⁰, a qual impede a exclusão ou a limitação de efeitos de documentos internacionais formulados fora do âmbito interamericano, desde que tenham uma correlação (in)direta com direitos humanos, como bem se demonstrou acima sobre os motivos que levaram a própria confecção dos três regramentos mencionados sobre as obrigações dos Estados frente à fabricação e circulação de armas de fogo. Excluir de sua apreciação tais documentos seria negar o

¹⁵ UNTC. **Arms Trade Treaty Status.** 2023. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-8&chapter=26. Acesso em 30 jul. 2023.

¹⁶ ONU. **Vienna Convention on the Law of Treaties.** Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em 30 jul. 2023.

¹⁷ JONAS, David S.; SAUNDERS, Thomas N. The object and purpose of a treaty: Three interpretive methods. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 43, p. 565, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1354&context=vjtl>. Acesso em 30 jul. 2023.

¹⁸ ARMS exports, million constant U.S. dollars - Country rankings. **The Global Economy.** 2020. Disponível em: https://www.theglobaleconomy.com/rankings/arms_exports/. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁹ Aqui refere-se à responsabilidade por ação, prevista no art. 2 do *Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados* (ARSIWA, na sigla em inglês). https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf

²⁰ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

“fenômeno de migração (interconvencional), [que] prioriza [...] as interpretações mais favoráveis aos direitos das pessoas [...] a partir de outros instrumentos internacionais”.²¹

ii. ***A Responsabilidade Internacional Indireta dos Estados pela conduta de empresas de armas.***

22. Sabe-se, porém, que na atualidade não apenas seria necessário falar da responsabilização direta dos Estados por violação dos instrumentos citados, mas também das próprias empresas de armas. Afinal, cada vez mais, os sujeitos clássicos do ordenamento internacional estão perdendo a centralidade no controle de diversas questões devido ao surgimento de novas forças transnacionais influentes, que ultrapassam a ordem tradicional de Westfália²². Como reportam Bragato e Silveira Filho²³, “[a]ccording to the British NGO Global Justice Now, 269 of the world's 100 largest economies are TNCs [transnational corporations], and only 31 are states”. Ou seja, nota-se um desgaste da base do poder nacional tradicional, fazendo com que afirmação da própria soberania estatal reste cada vez mais corroída diante das mudanças expressas pela globalização²⁴.

23. Dessa maneira, é imprescindível que a regulamentação das empresas privadas de armas ocorra não apenas por meio dos Estados, senão também sob os auspícios do direito internacional. No entanto, até o momento, o que se tem são instrumentos *soft law*²⁵, os

²¹ ALVARES, Roberta Karolinny R. Tendências Interpretativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 14, p. 108-130, 2018. p. 117. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/16566>. Acesso em 30 jul. 2023.

²² MCGREW, Anthony. The globalization debate: putting the advanced capitalist state in its place. **Global Society**, v. 12, n. 3, 1998.

²³ BRAGATO, Fernanda; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The colonial limits of transnational corporations accountability for Human Rights Violations. **Third World Approaches to International Law Review – TWAILR**, v. 2, pp. 34-58, 2021, p. 35.

²⁴ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ZONARI, Mariana Luz. Democracia Cosmopolita e as Armas Nucleares. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 5, n. 10, p. 332-351, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6761>. Acesso em: 7 jul. 2023.

²⁵ As normas de *soft law* são emanadas de documentos derivados e extraídos de foros internacionais e constituído a partir deles, possuindo caráter declaratório, ou seja, não vinculam os Estados ao cumprimento expresso de seus dispositivos. Apesar de significar uma vinculação jurídica “mais branda”, em realidade, tais normas estabelecem um vínculo jurídico, sendo, portanto, um elemento estrutural do estado de Direito Internacional capaz de criar direitos, deveres e possibilidades de responsabilização. Cf. MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005; e GIANNATTASIO, Arthur R.

quais não geram responsabilidades às empresas privadas, mas orientam as suas condutas e, de certa forma, impõe obrigações indiretas aos Estados onde elas atuam ou onde mantêm seus registros para que as fiscalizem.

24. O primeiro documento nesse sentido foi a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, de 1977, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa declaração prescreve ações de orientação direta sobre a forma como as empresas devem contribuir para evitar e mitigar impactos negativos que suas atividades possam gerar nos Direitos Humanos na sociedade. Mesmo sendo de natureza não vinculativa, o documento apresenta ações universalmente aplicáveis a todos os Estados-membros da OIT e a todas as empresas²⁶, impondo aos Estados a exigência de certo comportamento das empresas que são registradas ou mesmo que operam no seu território (à luz do ‘princípio das corporações extraterritoriais de seu Estado-sede’ conforme consta no §1º do documento²⁷).

25. Por exemplo, um ponto interessante é que a OIT reafirma a necessidade das empresas transnacionais em respeitar a legislação nacional dos Estados no §8º²⁸. O §11 complementa essas funções²⁹, afirmando que se deve ter em conta os objetivos políticos estabelecidos nos países em que estão operando e ter suas atividades corporativas coerentes com o direito nacional. Essas normativas tem um duplo sentido. Além de guiarem a conduta das empresas, elas exprimem que os países devem fazer cumprir a sua legislação e seus objetivos mesmo que diante de corporações (as quais lhe trazem benefícios econômicos e que podem fazer com que o Estado não queira atuar

C.; NOGUEIRA, Clara S.; BISCAIA, Bruno S. Limites na responsabilização internacional de empresas nos sistemas regionais de direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁶ OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Genebra, 1977. p. 1-2. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

²⁷ Ibid, §1.

²⁸ Ibid, §8.

²⁹ Ibid, §11.

contrariamente), sob pena de serem coniventes com as condutas atentatórias aos direitos (incluindo-se os humanos) destas.

26. Isto é, mesmo que as empresas não sejam diretamente obrigadas pela Declaração da OIT, os Estados o são, de maneira que são responsáveis indiretamente, por omissão, tal como prevê os *Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados* (ARSIWA, na sigla em inglês), da Comissão de Direito Internacional da ONU de 2001, em seu art. 2º.³⁰

27. Aliás, nos §4 e 5³¹ a própria Declaração da OIT em apreço esclarece que os governos possuem funções para evitar e mitigar os impactos negativos das empresas transnacionais em conjunto com as mesmas, ficando eles igualmente incumbidos do dever de proteger e cumprir os direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais.

28. Outra fonte de regulamentação de Empresas e Direitos Humanos são os *Parâmetros estabelecidos pela ONU para Proteger, Respeitar e Remediar*³², de 2008, que impõe o dever primário aos Estados de prevenir abusos de direitos humanos relacionados a atuação de empresas transnacionais. Conhecido como “*Marco Proteger, Respeitar e Remediar sobre Empresas e Direitos Humanos*”, este documento foi elaborado pelo austro-estadunidense John Gerard Ruggie, professor de Harvard.

29. Os três pilares do Marco se consubstanciam (a) no dever do Estado de oferecer proteção contra abusos de direitos humanos realizados por terceiros, incluindo-se empresas; (b) na responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos a fim de

³⁰ ONU. Assembleia Geral. **Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em 30 jul. 2023.

³¹ OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Genebra, 1977. §4 e 5. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

³² ONU. **Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights**. Nova Iorque, 2008. §9 e 17. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/625292?ln=es>. Acesso em: 03 jul. 2023.

evitar infringir direitos e lidar com impactos nocivos que possam advir da sua atuação; e (c) no acesso à reparação efetiva das vítimas³³.

30. Note-se, portanto, que se os Estados tem deveres primários, as corporações são encarregadas de deveres de forma secundária, devendo respeitar os direitos humanos, agindo com a devida diligência e evitando infrações e violações desses direitos, reconhecendo as “esferas de influência” que as mesmas detêm. É o que o §24º do documento determina: respeitar os direitos humanos significa diretamente não os infringir, não causar danos a outras pessoas.

31. Por outra banda, o §54º, presente no capítulo III do Marco, esclarece que o não cumprimento dessa responsabilidade por parte das corporações pode sujeitá-las à cortes de opinião pública e, até mesmo, à cortes reais³⁴, muito embora essas restem restritas ao âmbito do Estado onde operam ou onde tem seu registro. Isso demonstra novamente a responsabilidade que o Estado apresenta, o que novamente nos faz crer que a sua omissão nesse sentido poderia responsabilizá-lo internacionalmente nos termos do aludido art. 2º do ARSIWA.

32. Ato contínuo, após seus trabalhos para a construção do Marco, John Gerard Ruggie demandou esforços para a construção dos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*³⁵, de 2011. Este instrumento, que lista 31 princípios orientadores sobre o tema empresas e direitos humanos teve seu uso recomendado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas por meio da Resolução n. 17/4 de

³³ BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?* In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁴ ONU. **Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights**. Nova Iorque, 2008. §24, 51 e 54. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/625292?ln=es>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³⁵ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em 10 jul. 2023.

2011³⁶, ressaltando o dever dos Estados na proteção contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas³⁷.

33. Assim, segundo este documento, os Estados devem adotar as medidas adequadas tanto para prevenir, quanto para investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial. Acrescenta-se o *dever* dos Estados no estabelecimento claro das expectativas de conduta para todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição, no sentido de respeitarem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações³⁸.

34. No que se refere à relação entre Estado e empresas, os Princípios Orientadores, mais uma vez, conferem o protagonismo da *eficácia vertical dos direitos humanos*, afirmando serem os Estados quem devem adotar as medidas de proteção contra as violações cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais³⁹, tal como é o caso específico das empresas de armas.

35. Ainda no âmbito da ONU, outro documento de *soft law* relevo é o *UN Global Compact* de 2015⁴⁰, que deriva da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. O documento lista uma série de princípios que afirmam que as empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos em âmbito

³⁶ ONU. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Doc. n. A/HRC/RES/17/4**. 06 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>. Acesso em: 27 jun. 2023.

³⁷ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ ONU. **Global Compact Os Dez Princípios**. Portugal, 2015. Disponível em: <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact/os-dez-principios>. Acesso em: 03 jul. 2023.

internacional (princípio 1) e garantir a não participação em violações de direitos humanos (princípio 2).

36. Repara-se, porém, a distinção desse documento para com os anteriormente citados no sentido de promover a conduta das empresas por meio de sanções positivas.⁴¹ Noutros termos, o *UN Global Compact* trabalha com adesões voluntárias e a possibilidade de a empresa dizer que segue tais princípios, caso assim demonstre, agregando valor à sua marca e aos seus produtos, ou seja, sendo “premiada” por agir da forma esperada (em respeito aos direitos humanos). Assim, o documento não aborda os deveres do Estado, mas se mostra como uma forma de atrair a adoção de práticas positivas por parte das empresas.

37. Por fim, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) também possui um documento chamado de *Diretrizes para Empresas Multinacionais*, de 2011, em que se listam recomendações para conduta empresarial em contexto global, as quais foram elaboradas por governos às empresas transnacionais. Conforme o §1^o⁴², os princípios e padrões são voluntários, não podendo ser exigíveis de forma legal, mas podem ser regulamentados e inseridos em leis locais ou futuros tratados internacionais, indo, de certa forma, ao encontro do que prescrevem a maioria dos documentos internacionais acerca da existência de deveres indiretos aos Estados para fins de fiscalizar a conduta de empresas.

38. Isso resta claro no capítulo IV⁴³, que trata especificamente sobre os direitos humanos, expõe o dever dos Estados na proteção desses direitos diante das empresas, e enumera os deveres das próprias empresas que deverão ser fiscalizados por aqueles, quais sejam: o dever de: (a) respeitar, de não violar e de lidar com os impactos adversos aos direitos humanos que envolvem as atividades empresariais; (b) evitar causar ou contribuir

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.

⁴² OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. 2011. §1. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴³ Ibid, IV - p. 31.

para a sua transgressão; (c) buscar formas de prevenção ou mitigação; (d) assumir compromisso com essa política de respeito; (e) realizar a devida diligência; e (f) fornecer ou cooperar na remediação dos possíveis impactos adversos.

39. Dessa forma, tem-se que mesmo sem normativas internacionais que vinculem empresas diretamente, a possibilidade de violação dos direitos humanos fabricada por elas existe, sendo necessário repensar o cenário atual, seja de uma maneira que atribua responsabilidade internacional às empresas (o que tem se mostrado bastante difícil no plano externo⁴⁴) ou que se consagre a responsabilidade internacional indireta dos Estados em que as empresas tem registro ou operam por suas violações.

B. AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ARMAS E AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ESTADOS

i. A violência gerada pelo uso de armas, em particular, no México.

40. A conjuntura da violência urbana nos Estados Unidos Mexicanos (México), com altos índices de criminalidade ligada aos cartéis de drogas e ao tráfico de armas, partem do acesso facilitado às armas de fogo com o intuito de suprir as demandas das organizações criminosas que atuam no México. A construção desse cenário deu-se a partir do contexto socioeconômico do país e da falta de controle e regulação mais efetivos do Estado, tornando os corredores e as rotas do tráfico entre a fronteira mexicana e os Estados Unidos da América (EUA) em pontos de comércio e distribuição das atividades ilegais inerentes ao narcotráfico.

⁴⁴ Há uma tentativa de criar-se um tratado internacional que responsabilize empresas transnacionais, porém, este não tem se mostrado factível. Sobre o tema, *cf.* ONU. **Working Group on Business and Human Rights**. s.d. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-business>. Acesso em 30 jul. 2023; e ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, p. 393-417, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MQrcJNJfXHYM7RZ4twNpVJr/>. Acesso em 30 jul. 2023.

41. Diante desse conjunto de circunstâncias, e após a crise econômica de 1994⁴⁵, empresas privadas de armas se fortaleceram e desenvolveram seu capital em torno da comercialização de armas de fogo, viabilizada pelo art. 10 da Constituição Mexicana de 1971, que permite à posse de armas de fogo em domicílios⁴⁶.

42. Nesse sentido, essa realidade refletiu também o problema estrutural do país no tocante à falta de investimentos em segurança pública e em recursos humanos nas organizações policiais. O resultado foi a cooptação dos policiais locais para o crime organizado. Dessa forma, as empresas privadas armamentistas aproveitaram-se do momento para absorver as demandas, principalmente para a Polícia Complementar – parte privatizada da segurança pública. A incorporação e a mercantilização da segurança revelam o fim lucrativo e o florescimento do comércio de armas atacadistas, principalmente de empresas armamentistas com sede nos EUA.

43. Parte das armas produzidas nos EUA e comercializadas com empresas privadas mexicanas são desviadas para os cartéis e para o crime organizado e, posteriormente utilizadas para praticar homicídios, sendo essa a realidade de em torno de 70% do total deste crime (dos quais, vale dizer, 60% são cometidos contra mulheres)⁴⁷. Dos grupos criminosos que atuaram no México de 2009 até o final de 2020, a principal fonte de obtenção de armas e munições de 543 destes foram, predominantemente, dos EUA⁴⁸.

⁴⁵ MÜLLER, M. Private security and the state in Latin America: the case of Mexico City. **Brazilian Political Science Review (Online)**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2010. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?pid=S1981-38212010000100005&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁴⁶MEXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 2023. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 01 de jul. 2023.

⁴⁷ VÁZQUEZ, W.; HIDALGO, X. Mexico's Bold Move Against Gun Companies. **Arms Control Association**, 2022. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/act/2022-09/features/mexicos-bold-move-against-gun-companies>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁴⁸ CRIME in Pieces : The Effects of Mexico's 'War on Drugs' , Explained. **Crisis Group**, 2021. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/content/crime-pieces-effects-mexicos-%E2%80%9Cwar-drugs%E2%80%9D-explained>. Acesso em: 02 jul. 2023.

Estima-se que 250.000 armas de fogo são contrabandeadas dos EUA para o México por ano⁴⁹, sobretudo, para as organizações criminosas.

44. Nesse ínterim, considerando os parâmetros de *soft law* de empresas e direitos humanos já avultados no item ‘A’, pode-se dizer que o descaso e a impunidade destas empresas para com o comércio irregular de armas através do contrabando e do desvio contribui sobremaneira para essa condição que assola o país. Do mesmo modo, pode-se dizer que o Estado de origem destas armas, o qual poderia ser indiretamente responsável, também resta impune apesar de possuir algumas obrigações no plano internacional, como ressaltado no item ‘A’.

45. Como resultado, o México contempla seis dentre as 20 cidades mais violentas do mundo, destacando-se Celaya (apontada como a cidade mais violenta do mundo), Tijuana, Juárez, Irapuato, Ciudad Obregon, Ensenada, Uruapan, Zacatecas e Acapulco.⁵⁰ Em comum, essas cidades possuem forte vínculo com o crime organizado e atividades ilícitas. Desde 2017, grupos criminosos contribuem decisivamente para a elevação da violência urbana e por mortes com armas de fogo⁵¹.

46. Números de 2020 expõem que houve 43.350 mortes por armas de fogo no México, das quais 36.099 foram por homicídios⁵². Apesar disso, o comportamento violento está categorizado também por “*lesões intencionais, sequestro, extorsão, roubo, assassinatos de vítimas especiais (políticos, policiais, militares e jornalistas), e feminicídios e outros*”

⁴⁹ CALDERÓN, L. et al. Organized Crime and Violence in Mexico : Special Report 2021. **Justice in Mexico**, 2021. Disponível em: <https://justiceinmexico.org/wp-content/uploads/2021/10/OCVM-21.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵⁰ CÁMARA DE DIPUTADOS. **En contexto - la violencia urbana em México**: aproximación a las explicaciones teóricas. México, 2021. Disponível em: <http://www5.diputados.gob.mx/index.php/camara/Centros-de-Estudio/CESOP/Novidades/En-contexto.-La-violencia-urbana-en-Mexico-aproximacion-a-las-explicaciones-teoricas>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵¹ CRIME in Pieces : The Effects of Mexico’s ‘War on Drugs’ , Explained. **Crisis Group**, 2021. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/content/crime-pieces-effects-mexicos-%E2%80%9Cwar-drugs%E2%80%9D-explained>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵² SMALL ARMS SURVEY. Global Violent Deaths (GVD). **Small Arms Survey**, 2020. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/database/global-violent-deaths-gvd>. Acesso em: 02 jul. 2023.

*crimes relacionados ao gênero*⁵³. Esses dados revelam que a sociedade mexicana está sendo severamente afetada pelo crime e pela violência⁵⁴.

47. Todavia, essa não é uma realidade recente. O país apresenta aumentos de violência desde o ano 2000, com um pico entre 2008 e 2011. Após esse período, houve uma queda nos anos seguintes, mas a partir de 2015, vislumbrou-se novamente um aumento dos números de homicídios ligados a armas de fogo. Os recordes aconteceram nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021⁵⁵.

48. A violência no México, no entanto, também advém da venda de armas ao governo⁵⁶. Nesse sentido, nota-se que o aumento da violência não advém apenas de atos de fabricantes e comerciantes de armas estadunidenses, visto que a negligência do governo mexicano de investigar e reprimir esse contrabando contribui igualmente para que violações de direitos humanos aconteçam no seu território em virtude da circulação dessas armas⁵⁷.

49. Vale notar que no México apenas uma loja no país, que é controlada pelo exército⁵⁸, seria autorizada a vender armas⁵⁹. Esse panorama revela que armas que entram no país,

⁵³ CALDERÓN, L. et al. Organized Crime and Violence in Mexico : Special Report 2021. **Justice in Mexico**, 2021. Disponível em: <https://justiceinmexico.org/wp-content/uploads/2021/10/OCVM-21.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ DEVEREAUX, R. Inside Mexico's Historic Lawsuit targeting U.S. Gun Companies. **The Intercept**, 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/12/27/mexico-gun-lawsuit-us-gunmakers/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵⁷ NPR. Mexico Sues U.S. Gun Manufacturers For Contributing to arms trafficking Deaths. **The Associated Press**, 2021. <https://www.npr.org/2021/08/05/1025011396/mexico-sues-u-s-gun-manufacturers-for-contributing-to-arms-trafficking-deaths>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁵⁸ Isso decorre da política mexicana de garantia de segurança nacional e a segurança pública, sobretudo, em virtude do combate às drogas iniciado na década de 1960, as quais restam atreladas às Forças Armadas. SANCHEZ ESPINOZA, Francisco; JUAREZ JAIMES, Claudia. Política de seguridad en México: combate al narcotráfico. Entre la seguridad nacional y la seguridad pública. **Rev. IUS**, Puebla, v. 13, n. 44, p. 229-250, dic. 2019. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472019000200229. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵⁹ SHVEDA, K.; CROKER, N.; CHACON, M. Como a cultura de armas de fogo nos Estados Unidos se compara com o resto do mundo. **CNN**, 2021. Disponível em:

em sua maioria, são externas. Como confirmada pela Agência Governamental Sobre o Tabaco, Armas de Fogo e Explosivos (ATF), 68% das armas apreendidas pela polícia do México e enviadas para verificação na agência citada, eram oriundas dos EUA⁶⁰.

50. Pelo Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas (UNROCA) do Programa de ação de armas pequenas e leves (PoA)⁶¹, a indústria armamentista mexicana importou de armas pequenas oficialmente em 2021, 1.891 espingardas de assalto, 138 metralhadoras leves, 1.492 espingardas e carabinas, 8.231 revólveres e pistolas automáticas e 3.409 armas identificadas como outros. Na categoria armas leves, o México importou 1.980 lançadores de granadas portáteis e montados sob cano. Em números de exportação, o Estado mexicano exportou em armas pequenas 4.670 espingardas e carabinas, e 50 revólveres e pistolas automáticas⁶². Na categoria armas leves não houve exportação no ano referido.

51. Não se pode olvidar que foi realizado um plano de ação nacional no México que inclui a criação de uma Agência Nacional de Coordenação para tentar prevenir e controlar o tráfico de armas de fogo, munições e explosivos⁶³; porém, não há informações disponíveis acerca da implementação do PoA no país, em que pese a solicitação da UNROCA. Ainda, as instituições governamentais responsáveis não apresentam controles ou inventários eficientes de confiscos de armas⁶⁴. Também se vislumbra a falta de controles alfandegários eficientes e a inexistência de uma estrutura para rastreamento de armas ou protocolos especializados eficientes e universais no país⁶⁵. Por fim, o governo

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-cultura-de-armas-de-fogo-nos-estados-unidos-se-compara-com-o-resto-do-mundo/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁶⁰Ibid.

⁶¹SMALL ARMS SURVEY. Implementação do Programa de Ação do México. **Small Arms Survey**, 2021. Disponível em: <https://smallarms.un-arm.org/country-profiles/MEX>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

não incentiva os fabricantes a desenvolverem medidas visando a marcação de armas pequenas e leves contra alteração e remoção destas.⁶⁶.

52. Ou seja, a negligência também por parte do governo mexicano persiste. Afinal, não se pode dizer que a mera existência do Plano já supre as expectativas geradas, por exemplo, pelos arts. 1.1 (obrigação de respeitar direitos) e 2 (dever de adotar disposições legais domésticas) da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁷, em relação aos arts. 4 (direito à vida) e 5 (integridade pessoal) – largamente afetados pela circulação de armas de fogo.

53. Ademais, agentes do Estado mexicano também estiveram envolvidos em casos de homicídios em que foram utilizadas armas estadunidenses. O caso ocorrido em Iguala, em que 43 estudantes universitários desapareceram foi atribuído a policiais locais que, portando armas fabricadas nos EUA, perseguiram e encurralaram os estudantes os baleando e matando-os, cujos restos mortais nunca mais foram encontrados⁶⁸. A partir desse episódio, o governo mexicano passou a buscar a responsabilização de fabricantes e distribuidores de armas americanos em um Tribunal Federal dos EUA por danos causados por armas de fogo ilícitas⁶⁹, muito embora detenha igualmente parcela de responsabilidade.

54. Veja-se que a transparência do comércio de armas leves de 2021 (Barômetro), identificou que as exportações autorizadas para armas deste tipo em 2018 (ano em que houve a última divulgação dos dados), indicou o valor de 10.25 em 25 para o quesito

⁶⁶ SMALL ARMS SURVEY. Implementação do Programa de Ação do México. **Small Arms Survey**, 2021. Disponível em: <https://smallarms.un-arm.org/country-profiles/MEX>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁶⁷ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

⁶⁸ DEVEREAUX, R. Mexico: How 43 Students disappeared in the night. **The Intercept**, 2015. <https://theintercept.com/2015/05/04/how-43-students-disappeared-in-mexico-part-1/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

⁶⁹ FREDRICK, J. Mexico's Suit Against U.S. Gun Companies May Seek more than a Court win. **NPR**, 2021. <https://www.npr.org/2021/08/07/1025636092/mexico-lawsuit-united-states-gun-companies-analysis>. Acesso em: 22 mai. 2023.

transparência do México⁷⁰, com 25 sendo o mais transparente e 0, o menos transparente. Nesse contexto destaca-se uma falta de transparência no país no que tange a entrada de armas – situação que somente agrava o ciclo de violência.

55. Logo, o que se percebe da situação mexicana, Estado solicitante desta Opinião Consultiva a qual se comenta, é que existe um quadro generalizado de violência e violação de direitos humanos sustentada pela existência de um grande número de armas em circulação no país, cujo fornecimento se dá majoritariamente por empresas estadunidenses, as quais deveriam seguir os parâmetros internacionais de empresas e direitos humanos. Entretanto, a conjuntura atual igualmente denota que este não seria um problema apenas indiretamente causado pelo Estado de origem (EUA), como também pelo próprio país de destino (México) que se mostra negligente também para com essa questão.

ii. Obrigações de Prevenção

56. Todos os Estados envolvidos em uma situação de aumento de violência e violações de direitos da pessoa por força de uma maior circulação de armamentos – de origem e destino – possuem obrigações de prevenção.

57. Sobre o país de destino, é importante repisar os *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*⁷¹. Mais especificamente, deve-se rememorar o princípio 1, que estipula: “*States must protect against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective polices, ligeslation, regulations and adjudication*”⁷² (grifos nossos).

⁷⁰HAINARD, E. SHUMSKA, O. The 2021 Small Arms Trade transparency barometer. **Small Arms Suvey**, 2021. <https://smallarmssurvey.org/sites/default/files/resources/SAS-BP-TB21.pdf>. Acesso em : 03 jul. 2023.

⁷¹ Cf. para. 32 supra

⁷² ONU. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Doc. n. A/HRC/17/31**. 21 mar. 2011. Para. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023

58. Esse princípio, apesar do seu caráter de *soft law*, pode ser utilizado para auxiliar a interpretação desta Corte sobre os aspectos presentes na Opinião Consultiva solicitada, considerando o conteúdo presente no já aludido art. 29(c)(d) da Convenção Americana de Direitos Humanos⁷³ e no entendimento desta própria Corte no caso *Asociación Nacional de Cessantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria vs. Perú*, especificamente nos parágrafos 158 e 159.⁷⁴

59. Já sobre a obrigação de prevenção tanto do país de destino quanto o de origem, haja vista a inexistência, no sentido vinculante, de regras internacionais que versem diretamente acerca da responsabilização de empresas que, por meio de suas atividades, violem os direitos previstos na Convenção Americana, deve-se recordar o caso *Velásquez vs. Honduras*, quando este aborda a necessidade de os envolvidos agirem diligentemente, de maneira preventiva, para evitar quaisquer violações de direitos humanos.

60. Neste, a Corte expressou que: “*Com efeito, um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável ou diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou porque o autor na transgressão não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção” (grifos nossos).⁷⁵*

61. Portanto, seguiu a Corte tecendo no referido caso que “*[o] Estado, tem dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro*

⁷³ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

⁷⁴ Corte IDH. **Caso ANCEJUB-SUNAT vs. Perú**. Sentencia de 21 de noviembre de 2019 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Para. 158-159. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁷⁵ Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988 (Méritos) Para. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação” (grifos nossos).⁷⁶ Ou seja, quando se trata de esperar condutas de maneira diligente por parte dos Estados, quer a Corte dizer que as ações positivas a serem adotadas por estes devem, como um todo e dentro de um prazo razoável, “prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade”⁷⁷, realizando, desta maneira, tudo que está ao seu alcance⁷⁸ para impedir esse resultado.

62. E como destacou essa Corte no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, “[o] dever de prevenção abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais”.⁷⁹

63. Ademais, vale também repisar a recente decisão desta Corte no caso *Olivera Fuentes vs. Perú* por reforçar o argumento de que devem existir medidas destinadas à prevenção de violações de direitos humanos por empresas, contemplando tanto o aspecto protetivo quanto o de reparação em relação a possível violação. Essa concepção fica clara na seguinte passagem da referida sentença: “Los Estados deben adoptar medidas destinadas a que las empresas: (i) cuenten con políticas apropiadas para la protección de los

⁷⁶ Ibid, para. 174. No mesmo sentido, cf. Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407. Para 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁷⁷ Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318. Para. 363. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁷⁸ Sobre a adoção de *todos os esforços possíveis* pelo Estado, assim como *dentro de um prazo razoável*, cf. Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435. Para 127. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁷⁹ Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988 (Méritos). Para. 175 – grifos nossos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

derechos humanos; (ii) incorporen prácticas de buen gobierno corporativo con enfoque de parte interesada (stakeholder) que supongan acciones dirigidas a orientar la actividad empresarial hacia el cumplimiento de las normas y el respeto a los derechos humanos; (iii) cuenten con procesos de diligencia debida para la identificación, prevención y corrección de violaciones a los derechos humanos, así como para garantizar el trabajo digno y decente; y (iv) cuenten con procesos que permitan a la empresa reparar las violaciones a derechos humanos que ocurran con motivo de las actividades que realicen, especialmente cuando estas afectan a personas que viven en situación de pobreza o pertenecen a grupos en situación de vulnerabilidad".⁸⁰

64. Tal viés interpretativo pode ser complementado também pelos comentários da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI/ONU) sobre os *Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* de 2001, quando se trata de atos de agentes privados, tal como seriam violações cometidas por empresas atuantes no país: “*But the different rules of attribution stated in chapter II have a cumulative effect, such that a [receiving] State may be responsible for the effects of the conduct of private parties, if it failed to take necessary measures to prevent those effects*”.⁸¹ Isso porque, a atuação ocorre nos seus limites jurisdicionais.

65. Essa interpretação é semelhante a da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no caso *Kotilainen and others v. Finland*, levado ao citado tribunal por familiares de vítimas de um tiroteio escolar ocorrido em 2008 na Finlândia, em que se alegou falha do Estado em garantir a segurança e a vida daqueles em sua jurisdição por meio de medidas preventivas relativas ao uso de armas leves de fogo. Afinal, nesse caso, concluiu-se que a polícia local possuía conhecimento de ameaças feitas pelo autor dos disparos na internet e falhou em não agir para que sua arma de fogo fosse confiscada.⁸²

⁸⁰ Corte IDH. **Caso Olivera Fuentes vs. Perú**. Sentença de 04 de Febrero de 2023 - Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Para. 100 – grifos nossos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_484_esp.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁸¹ ILC. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrtrngful Acts, with comentaries**. 2001. p. 10 – grifo nosso. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁸² ECHR. **Kotilainen and others v. Finland** (Application no. 62439/12). Judgment of 17 September 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-204603>. Acesso em: 26 jun. 2023.

66. Dessa sentença, vale extrair a seguinte passagem para o presente caso acerca do dever de prevenção estatal no caso de armas de fogo: “*Given the particular high level of risk to life involved in a misuse of firearms, the Court considers that it is essential for the State to put in place and rigorously apply a system of adequate and effective safeguards designed to counteract and prevent any improper and dangerous use of such weapons”.⁸³*

67. Afinal, entendeu a CEDH que compete ao Estado adotar medidas para evitar que a vida ou a integridade sejam colocadas em risco mesmo que por particulares – entendimento esse que já foi adotado anteriormente por ela no caso *Osman v. The United Kingdom*, em que o Estado foi condenado por não estabelecer “*provisions to deter the commission of offences*”, incluindo a não adoção de “*positive obligation on the authorities to take preventive operational measures to protect an individual whose life is at risk*” pelo manuseio de armas de fogo no âmbito de sua jurisdição.⁸⁴

68. Mas, mais do que isso, justamente por trabalhar-se com a ideia de “jurisdição”, note-se que a interpretação desta Corte hodiernamente é no sentido de não tratar apenas do *país de destino* (ou “*receiving state*”) dessas armas (atuação territorial), senão *também de origem* (atuação extraterritorial), pois, na medida em que a empresa se encontra registrada no seu território, este possui jurisdição sobre a mesma, mesmo quando suas operações sejam levadas à cabo no exterior. Aliás, salienta-se que essa posição não é uma novidade para essa Corte, tal como antecipado⁸⁵ na *Opinião Consultiva n. 23*⁸⁶.

⁸³ ECHR. **Kotilainen and others v. Finland** (Application no. 62439/12). Judgment of 17 September 2020. para. 88 – grifos nossos. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-204603> Acesso em: 26 jun. 2023.

⁸⁴ ECHR. **Osman v. The United Kingdom** (Application no. 23452/94). Judgment of 28 October 1998. Para. 115. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58257> . Acesso em: 27 jun. 2023.

⁸⁵ “[...] é possível argumentar que a Corte utiliz[a] diversas Opiniões Consultivas como um sinal (*signaling*) ou como um julgamento-alerta de como poderia [vir a] interpretar e construir o *corpus juris* interamericano”. SQUEFF, Tatiana C.; FREITAS, Felipe S. Segurança jurídica na jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos através da sinalização-alerta de interpretações em Opiniões Consultivas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 73, pp. 159-184, 2023.

⁸⁶ São as palavras desta Corte: “78. *Portanto, a “jurisdição” a que se refere o artigo 1.1 da Convenção Americana não está limitada ao território nacional de um Estado, senão que contempla circunstâncias em que condutas extraterritoriais dos Estados constituam um exercício da jurisdição por parte de tal Estado*” (grifos nossos). Corte IDH. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. OC de 15 de novembro de 2017 Solicitada pela República da Colômbia. Para 78. Disponível em:

69. Logo, todos os Estados envolvidos teriam o dever de prevenção caso submetam-se à Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo buscar a responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos internamente e a concessão de devida reparação às vítimas, dentre outras medidas preventivas jurídicas, políticas, administrativas e culturais, sob pena de serem coniventes para com as suas condutas e, conseqüentemente, incorrendo em responsabilidade internacional.

70. Exemplo de medidas que podem ser adotadas advém dos próprios Estados Membros do Sistema Interamericano, como o Brasil. Recentemente, vale pontuar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) contrária a flexibilização do acesso a armas de fogo, declarando inconstitucional certos decretos que ampliavam a interpretação sobre o requisito de “efetiva necessidade” para acesso a armas e munições, como previsto no art. 4 do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal n. 10.826 de 2003), que estabelece os requisitos para aquisição das citadas armas e munições.⁸⁷

71. Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o relator do caso, Ministro Edson Fachin, caracterizou a ampliação da interpretação sobre o critério de “efetiva necessidade” como presunçosa e prejudicial à atividade fiscalizatória que é devida pelo Estado em casos envolvendo o acesso a armas de fogo. Nas suas palavras: “*Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto [...] enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da “efetiva necessidade”. “Efetivo”, afinal, denota “realidade”, não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público*”.⁸⁸ Ou seja, em uma medida judicial, demonstrou o Estado a preocupação para com a sua responsabilidade de prevenção, sendo este um dos caminhos possíveis a serem seguidos por outros Estados.

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 26 ju. 2023.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6119**. Distrito Federal. 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6119.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁸⁸ Ibid.

72. Vale dizer, essa decisão vai justamente ao encontro do que se espera do Estado, na medida em que as atitudes do executivo brasileiro anteriormente encaminhavam-se para outro lado, mais especificamente, para o afrouxamento normativo do Estatuto do Desarmamento com base em uma suposta alegação de que o acesso às armas facilitado resultaria em melhores índices de segurança pública – o que empiricamente não restava demonstrado; pelo contrário, notava-se um aumento da violência.

73. Essa é a conclusão, por exemplo, da Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal ainda do final da década de 1990, a qual, em sua Resolução E/CN.15/1997/L.19/Rev.1, “*explicitly linked access to firearms to increased levels of death and injury, and acknowledged the importante role of domestic legislation in controlling the flow of guns from less-regulated to more-regulated areas*”.⁸⁹

74. A perspectiva em favor da flexibilização do acesso a armas de fogo sob o pretexto de aumento da segurança também vai de encontro com a realidade de outras regiões, como da Corte de Justiça Europeia, expressa ao julgar o *Caso C-482/17 – República Checa vs. Conselho e Parlamento Europeu*, cujo objeto de discussão era a Diretiva 91/477/EEC, a qual restringia tanto a aquisição quanto circulação dos países que fazem parte do Acordo de Schengen. No caso em questão, a Corte de Justiça Europeia julgou o pedido checo improcedente e reforçou o fato de que a regularização da aquisição e circulação de armas de fogo faz parte do funcionamento do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), portanto, essa preocupação com a segurança, vida e integridade das pessoas era válida.⁹⁰

⁸⁹ MILLER, Derek et al. Biting the Bullet 16: **Regulation of Civilian Possession of Small Arms and Light Weapons**. International Alert, p. 13, 2003. Disponível em: <https://www.international-alert.org/wp-content/uploads/2021/09/Security-Biting-Bullet-Briefing-16-Civilian-Possession-Regulation-EN-2003.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

⁹⁰ CJEU. **The Court of Justice dismisses the action of the Czech Republic against the directive reinforcing control of the acquisition and possession of firearms**. Press Release No 149/19. Judgment in Case C-482/17 Czech Republic v Parliament and Council. Luxembourg 3 dec. 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-12/cp190149en.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

75. Outra medida que poderia ser utilizada como um modelo preventivo seriam as leis que estipulam a verificação de antecedentes criminais, incluindo problemas psicológicos, do comprador. Um exemplo é a Lei Federal *Bipartisan Safer Communities Act* (BSCA), aprovada em 2022 nos EUA, que visa, entre outras medidas, ampliar a legislação sobre verificações de antecedentes, tráfico de armas e compras por nomeação⁹¹. Consoante essa lei, a verificação de antecedentes deve ser feita por qualquer vendedor de armas licenciado pelo governo⁹²⁻⁹³. Com isso, a legislação estadunidense contempla um mecanismo de controle de compra e venda de armamentos, muito embora apresente falhas que a torna pouco eficiente.

76. Ou seja, diante do exposto, entende-se que os Estados de origem e de destino devem ativamente adotar ações que garantam uma legislação mais restritiva no que toca a circulação, compra e venda de armas de fogo, suas partes e munições, fazendo uso de medidas de prevenção e controle de armamentos mais concretas⁹⁴, inclusive, exigindo condutas positivas das próprias empresas sob as quais eles detêm algum tipo de controle em virtude da jurisdição territorial ou extraterritorial.

⁹¹ Por ‘compras por nomeação’ entende-se um caso onde um indivíduo impossibilitado de comprar armamentos paga para que alguém possibilitado pela lei compre os produtos em seu lugar e, posteriormente, os transfira para a primeira pessoa.

⁹² Uma das brechas desta legislação, porém, deve ser ressaltada. A lei define que o termo ‘vendedor de armas’ se aplica a pessoas que repetidamente compram e revendem armas de fogo com o objetivo de ganhar lucro. Contudo, o termo não deve ser aplicado a pessoas que fazem compras e vendas ocasionalmente, com o objetivo de ampliar uma coleção pessoal ou por *hobby*. Pontualmente, no caso de vendedores, esses são considerados vendedores privados, os quais não apresentam as mesmas obrigações, pois a lei não lhes alcança. ATF. **Gun Shows: Brady Checks and Crime Gun Traces**, 1999. p. 14-15; U.S. GOVERNMENT. **The United States Code**, 2009. Title 18, Chapter 44, §921(a)(21)(C) e §922(t)(1); UNITED STATES CONGRESS. **Bipartisan Safer Communities Act**, 2022. Section 12002(1); HELSEL, Phil. St. Louis school shooter bought gun from private seller after dealer sale was blocked, police say. **NBC News**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/st-louis-school-shooter-bought-gun-private-seller-dealer-sale-was-bloc-rcna54447>. Acesso em: 03 jul. /2023.

⁹³ Um outro problema advém da *Emenda Tiahrt* de 2003, que, apesar de anterior ainda é aplicável. Segundo ela, as informações sobre as verificações de antecedentes de qualquer compra aprovada devem ser destruída até 24 horas depois, dificultando com que agências, como o Escritório de Álcool, Tabaco, Armas de Fogo e Explosivos (ATF, na sigla em inglês), verifiquem se as compras realmente foram legais e, quando necessário, recuperem armas vendidas por engano. Essa emenda, aliás, prevê outras restrições, tal como o impedimento de divulgação de dados de compra e venda de armas com o público em geral. UNITED STATES CONGRESS. **Consolidated Appropriations Act**, 2010. p. 3128.

⁹⁴ FREY, Barbara. Due diligence to prevent foreseeable harm: the international human rights agenda on civilian gun violence. *Journal of Law and Policy*. Washington D.C., v. 60, n. 01, pp. 91-110, 2019.

77. Até mesmo porque, deve-se dizer que a responsabilidade de prevenção não recai apenas sob os Estados, senão também às próprias empresas de armas sobre suas operações, produção, serviços e/ou relações comerciais. Essa previsão é encontrada no para. 13(a)(b) dos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*⁹⁵. Veja-se: “*The responsibility to respect human rights requires that business enterprises: (b) Seek to prevent or mitigate adverse human rights impacts that are directly linked to their operations, products or services by their business relationships, even if they have not contributed to those impacts*”⁹⁶.

78. Ou seja, como citado anteriormente, mesmo tratando-se de um princípio guia de natureza *soft*, o mesmo pode ser utilizado para auxiliar a interpretação desta Corte sobre os aspectos presentes na Opinião Consultiva solicitada, considerando o conteúdo presente no art.29(c)(d) da CADH supracitado.

iii. Obrigações de Acesso à Justiça em casos de violência com armas de fogo

79. Como aludido no ponto anterior⁹⁷, partindo da decisão do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, os Estados tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para que as situações de violação não resem impunes. Logo, tem-se aqui as obrigações relativas a garantia de acesso à justiça às vítimas de transgressões de direitos humanos cometidas pelo uso de arma de fogo, as quais, como igualmente aludido supra⁹⁸ com base na *Opinião Consultiva n. 23* desta Corte, não restam limitadas ao estado de destino, senão também o de origem dessas armas.

80. Acerca disso, tratando-se especificamente da situação mexicana, em que, como dito⁹⁹, tem o seu mercado interno abastecido por armas provenientes, sobretudo, dos

⁹⁵ Cf. para. 32 supra.

⁹⁶ ONU. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Doc. n. A/HRC/17/31**. 21 mar. 2011. Para. 13. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023

⁹⁷ Cf. para. 61 supra.

⁹⁸ Cf. para. 68 supra.

⁹⁹ Cf. paras. 42, 43 e 49 supra.

EUA, cabe pontuar que neste país, as empresas produtoras, distribuidoras e comerciantes do ramo armamentista possuem imunidade, dificultando enormemente que elas sejam levadas à justiça. Pontualmente, o *Protection of Lawful Commerce in Arms Act* (PLCAA), de 2005, determina que nenhuma empresa do ramo de armas de fogo pode ser responsabilizada pelos atos cometidos com seus produtos.¹⁰⁰

81. O PLCAA até elenca algumas exceções que permitiriam a instauração de um processo legal contra tais empresas. No entanto, tais exceções se aplicam a situações, por exemplo, de quebra de contrato por parte da empresa, danos causados por produtos defeituosos ou violação proposital de leis federais ou estaduais por parte do vendedor.¹⁰¹ Com isso, tem-se que, além de ser uma lei totalmente inconveniente à luz da jurisprudência interamericana, a sua existência prejudica em muito a busca por reparação às vítimas no próprio foro interno, o que contraria as próprias orientações internacionais direcionadas às empresas, as quais não poderiam se esconder atrás de preceitos legais domésticos para não ter que respeitar os direitos humanos e reparar as vítimas.

82. Diz-se isso porque, por exemplo, em 2015, no estado de Connecticut, familiares de crianças e adultos mortos em um atentado a tiros na escola de *Sandy Hook Elementary* ocorrido em 2012 entraram na justiça contra a *Remington Arms Company*, haja vista que as armas utilizadas pelo assassino na ocasião pertenciam à referida marca. Entretanto, a

¹⁰⁰ U.S. GOVERNMENT. **Protection of Lawful Commerce in Arms Act**. Washington, D.C., 2005. Seção 2(b) e Seção 3.

¹⁰¹ *Ibid*, Seção 4 – 5(A).

partir da utilização do PLCAA, o processo foi inicialmente arquivado¹⁰², garantindo imunidade à empresa e retirando das famílias a possibilidade de buscar reparações.¹⁰³⁻¹⁰⁴

83. Nos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*¹⁰⁵, prevê-se explicitamente no item 13(a) que “[a] responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas [...] enfrentem [os] impactos [adversos nos direitos humanos causados por suas próprias atividades] quando eles vierem a ocorrer”. Ademais, no item 15(c), estipula-se que, “para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter [...] [p]rocessos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído”.¹⁰⁶

84. Noutros termos, muito embora tratem-se de princípios de natureza *soft*, os mesmos poderiam ser utilizados para auxiliar a interpretação desta Corte sobre os aspectos

¹⁰² Diz-se inicialmente, pois, sem sede de recurso à Suprema Corte de Connecticut, entendeu-se que o caso apresentado pelas famílias se enquadrava em certas exceções estabelecidas pelo PLCAA, o que fez com que o julgamento continuasse, de modo que, em 2022, pela primeira vez na história dos EUA, uma empresa de armas de fogo foi responsabilizada na justiça e condenada a pagar US\$73 milhões em indenizações. JARVIE, Jenny et al. Sandy Hook \$73-million settlement with Remington is not just about Money. **Los Angeles Times**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.latimes.com/world-nation/story/2022-02-15/sandy-hook-families-settle-with-gun-maker-remington>. Acesso em: 29/06/2023; ZURCHER, Anthony. Families of Sandy Hook victims settle with Remington. **BBC**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-60312237>. Acesso em: 29/06/2023.

¹⁰³ ALTIMARI, Dave *et al.* Sandy Hook parents’ lawsuit against gun maker dismissed; appeal promised. **Courant**, 14 out. 2016. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210710131724/https://www.courant.com/news/connecticut/hc-sandy-hook-parents-lawsuit-dismissed-20161014-story.html>. Acesso em: 29/06/2023.

¹⁰⁴ Curiosamente, vale apontar que antes mesmo de solicitar o parecer consultivo em questão à Corte IDH, o Estado mexicano já teve um processo sobre o tema arquivado pela imunidade garantida pelo PLCAA nos EUA. Trata-se de *México v. Smith & Wesson et al.*, no qual o país processou oito empresas do ramo armamentista no estado de Massachussets pela venda ilegal de armas de fogo e pela violência por elas gerada. O México argumentou que o PLCAA não poderia ser aplicado no caso em questão com base na extraterritorialidade dos fatos, tecendo que a lei aplicável seria a do local do dano, assim, a mexicana, com base em decisões prévias da Suprema Corte dos Estados Unidos. Não obstante, o processo foi arquivado com base no PLCAA. UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF MASSACHUSETTS. **Estados Unidos Mexicanos vs. Smith & Wesson, et al.** Complaint, 2021. Par. 1, 2, 3, 5, e 19-23; SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Sosa vs. Alvarez-Machain**. Opinion of the Court No 03-339, 2004. p. 18; SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **RJR Nabisco, Inc vs. European Community**. 2016. p. 24.

¹⁰⁵ Cf. para. 32 supra.

¹⁰⁶ ONU. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **Doc. n. A/HRC/17/31**. 21 mar. 2011. Para. 15. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023

presentes na Opinião Consultiva solicitada atinentes às responsabilidades de empresas, considerando o conteúdo presente no art.29(c)(d) da CADH supracitado, posto que, caso não existam mecanismos internos de reparação no plano das empresas, elas devem enfrentar a situação de transgressão de alguma forma, não sendo factível valer-se de normativas tal como a PLCAA estadunidense.

85. Assim sendo, nota-se a real necessidade de os Estados criarem medidas que *promovam* o acesso à justiça em casos de violência com armas de fogo – e não o oposto. Sabe-se que se está diante de uma Opinião Consultiva e que os EUA não estão em julgamento nesta Corte pela venda de armas ao México e pela violência exacerbada que existe neste país (o que tampouco seria possível em virtude deste Estado não ter aceito a jurisdição desta Corte), mas esta Corte tem o dever de guiar o continente à correta interpretação sobre o tema ‘empresas e direitos humanos’, logo, devendo posicionar-se em prol da inconveniência de legislações que barrem ações de reparação, a fim de determinar que empresas, de fato, enfrentem os impactos adversos causados por suas atividades à luz do prescrito pelos Princípios Orientadores.

86. Aliás, somente assim garantir-se-ia o contido no próprio art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que: “[t]oda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial [...] na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.¹⁰⁷ Ademais, o próprio art. 25º da CADH, que atua como um garantidor do direito de acesso à justiça, postulando que todo indivíduo deve contar com um prazo razoável na resolução de seus litígios¹⁰⁸, também seria garantido.

87. Outros documentos internacionais seriam igual e paralelamente assegurados por meio de tal posicionamento eventualmente a ser adotado por essa Corte nesta Opinião Consultiva, tal como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que

¹⁰⁷ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Art. 8. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

¹⁰⁸ Ibid, Art. 25.

entra no escopo de interpretação da Corte de acordo com o art. 29(c)(d) da CADH. Isso, pois, o PIDCP estabelece que pessoas que tiveram seus direitos e liberdades reconhecidos no Pacto violados, como o direito à vida¹⁰⁹, devem ter ao seu dispor recursos jurídicos para que busquem suas compensações¹¹⁰.

88. Assim sendo, obstáculos criados por imunidades – como a PLCAA – não poderiam prosperar por serem um verdadeiro empecilho ao acesso à justiça. A Corte Europeia de Direitos Humanos apresenta este entendimento. Esse tribunal defende que algumas imunidades processuais, como a imunidade soberana, a diplomática e a parlamentar, possuem um objetivo legítimo e, por vezes, justificado pelo direito internacional. Entretanto, entende que outros tipos de imunidade podem atuar como obstáculos ao acesso à justiça. Tais imunidades somente seriam aceitáveis se perseguirem um objetivo legítimo e se houver proporcionalidade entre este objetivo e os meios utilizados¹¹¹, o que não parece ser o caso das empresas de armas de fogo.

89. Noutros termos, com a adoção de um posicionamento contrário a leis que criem obstáculos para a efetiva e integral reparação do dano, seria possível dizer que o direito internacional realmente contribui para uma melhor proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico por meio da garantia do acesso à justiça¹¹² e da própria isonomia processual¹¹³. Esse posicionamento, aliás, iria ao encontro do que esta Corte já expôs noutras situações, como no caso *Ruano Torres vs. El Salvador*, no qual se defendeu que um processo legal feito da maneira devida deve contar com um acesso à justiça não apenas

¹⁰⁹ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Art. 6.

¹¹⁰ *Ibid*, Art. 2(3).

¹¹¹ CEDH. Manual de Legislação Europeia sobre o Acesso à Justiça, 2016. Pp. 140-142; CEDH. **Affaire C.G.I.L. e Cofferati c. Itália** (Requête no 46967/07). Strasbourg 24 fév. 2009. Paras. 41-54. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22display%22%3A%5B%5D%2C%22tabview%22%3A%5B%5D%2C%22related%22%3A%5B%5D%2C%22itemid%22%3A%5B%5D%2C%22002-1660%22%7D>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹¹² SQUEFF, Tatiana C.; GORSKI, Laís. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí, ano 5, n. 10, pp. 377-421, jul./dez., 2017.

¹¹³ GUEDES, Cintia Regina. O Conteúdo do Direito de Acesso à Justiça e do Princípio do Devido Processo Legal na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Estratégicos: Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: DPE, 2018, p. 6-8.

formal, mas que se proponha a realmente resolver a controvérsia e reparar o dano, independentemente do poder que uma das partes possa deter.¹¹⁴

90. Por oportuno, importa dizer que o PLCAA é apenas um exemplo de legislação que restringe o acesso à justiça nos EUA. Há no país outras leis que igualmente impõe outros obstáculos, como aquelas existentes nos estados de Arkansas e Indiana¹¹⁵, onde o autor da ação deve pagar as custas processuais caso uma empresa de armas de fogo seja levada à justiça estadual e o caso seja indeferido ou mesmo arquivado. Medidas como essa desestimulam a busca por reparação, mesmo que esse seja um direito da pessoa lesada. Logo, a Corte deveria se expressar em sentido *lato* – e não apenas em relação a leis que contemplem a previsão de “imunidade” às empresas de armas de fogo.

III. DOS APORTES CONCLUSIVOS

91. Em conclusão ao presente *amicus curiae*, seus signatários são do entendimento de que a Corte Interamericana deveria ponderar sobre (‘A’) a responsabilidade direta e indireta dos Estados sobre a fabricação e circulação de armas de fogo, e sobre (‘B’) as obrigações de prevenção e de garantia de acesso à justiça dos países de origem e de destino das armas de fogo, além de tecer comentários sobre as próprias obrigações das

¹¹⁴ Corte IDH. **Caso Ruano Torres y Otros vs. El Salvador**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 out. 2015. Para. 151. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_303_esp.pdf. Acesso em 28 jul. 2023.

¹¹⁵ Até abril de 2023, o estado do Colorado possuía o mesmo tipo de lei. Vale dizer que a mudança (cujo vigor ocorrerá em outubro de 2023) teve origem em mais um caso no qual uma família foi impedida de acessar a justiça contra uma empresa de armas de fogo. Em 2012, um tiroteio na cidade de Aurora, na grande Denver, deixou 12 pessoas mortas, incluindo uma jovem de 24 anos chamada Jessica Ghawi. Após sua morte, seus pais buscaram justiça contra Lucky Gunner – uma empresa de vendas de armas *online* que vendeu armamentos e munições para o responsável pelo tiroteio, sem qualquer tipo de verificação de antecedentes. Ao entrar na justiça, a família não pediu qualquer tipo de compensação financeira, apenas uma revisão de políticas internas da empresa. O processo intitulado *Phillips vs. Lucky Gunner* foi impedido pelo PLCAA, fazendo com que os pais da vítima tivessem de pagar cerca de US\$200 mil às empresas processadas. Arkansas State Code. Ark. Code § 16-116-302, 2019; Indiana State Code. Ind. Code § 34-12-3-4, 2015; UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLORADO. *Phillips vs. Lucky Gunner*. Memorandum and Order, 2015. p. 17-19; FRANKEL, Alisson. Aurora massacre victim’s parentes drop appeal, owe ammo dealer \$203,000. Reuters, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://jp.reuters.com/article/idUS233720444520150731>. Acesso em: 30/06/2021; PAUL, Jesse. Colorado law makes it very difficult and financially perilous to sue the gun industry. That’s likely to change. The Colorado Sun, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://coloradosun.com/2023/02/21/gun-lawsuits-colorado-law-change/>. Acesso em: 30/06/2023.

empresas que fabricam e vendem tais armas *vis-à-vis* os Estados onde estão situadas ou onde operam e à luz das normativas de *soft law* que existem sobre o tema ‘empresas e direitos humanos’.

92. Salienta-se, por oportuno, que todas as considerações formuladas previamente nesta peça de *amicus curiae* não expressam a opinião da Universidade Federal envolvida, sendo a convicção dos signatários direta e pessoalmente.

93. Ademais, todas as considerações se fazem com o devido respeito a esta honorável Corte e com a confiança na abertura deliberativa de seus integrantes, especialmente no que tange às sugestões e críticas nela expressas. Afinal, os seus signatários têm a firme convicção de que a região poderá ser um ambiente livre de discriminação se consideradas as contribuições da sociedade civil neste sentido.

IV. DO PEDIDO

94. Diante de todo o exposto, requerem seja admitida a presente peça de *amicus curiae*, como forma de auxiliar a Corte nas suas deliberações relativas à presente solicitação de Opinião Consultiva nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uberlândia, 05 de agosto de 2023.


Profa. Dra. Tatiana Cardoso Squeff


Pesq. Ricardo Faria Tanaka Filho



Pesq. Francielle Araújo Pains


Pesq. Nathalia Batista Vasques


Prof. Dr. Gabriel Pedro Damasceno


Pesq. José Victor Afonso Rocha


Pesq. Henrique Caires Ribeiro


Pesq. Laila Maria Franco Oliveira